|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| brasão | *PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO*  Protocolo Nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_   Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ | **REQUERIMENTO**  **Outras Licenças**  (1/2) |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  | | --- | | AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS PRÊMIO, A CONTAR DE \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_, PELO PERÍODO DE \_\_\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_) MÊS |   **AO \_\_\_\_º QUINQUÊNIO** de efetivo **EXERCÍCIO**, de acordo com as informações a seguir. | | | | | | | | | |
| 1. **Dados do Requerente** | | | | | | | | | |
| Nome completo: | | | | | | | | | |
| Matrícula: | | | | CPF: | | | RG: | | |
| Endereço residencial: | | | | | | | | | |
| Bairro: | | Cidade: | | | | | | UF: | CEP: |
| Telefones: | ( ) | | Celular: ( ) | | | **Cargo Efetivo:** | | | |
| E-mail: | | | | | | | | | |
| Data admissão: \_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_ | | | | | Setor: | | | | |

**Venho respeitosamente, requerer a conversão de licença conforme Art. 123 do Estatuto do Servidor**

( ) por motivo de doença em pessoa da família;

( ) para o serviço militar;

( ) para atividade política;

( ) para tratar de interesses particulares;

( ) para desempenho de mandato classista;

( ) por motivo de afastamento de cônjuge.

Data do requerimento: \_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Da**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(Assinatura do Solicitante)

|  |  |
| --- | --- |
| **2. Chefia Imediata**   |  | | --- | | ( )\_Declaro que o afastamento do(a) servidor(a) não contraria o interesse da administração pública e não acarretará em contratação ou designação para substituição do servidor.  ( )\_Declaro que o afastamento do(a) servidor(a) contraria o interesse da administração pública e acarretará em contratação ou designação para substituição do servidor.  \_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Data Assinatura Chefia Imediata | |

1. **Prefeito Municipal**

Conforme análise dos dados informados, concluo o despacho:

( ) Autorizo o solicitante a tirar a licença no período solicitado conforme Portaria nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_ em anexo.

( ) Não autorizo

\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Data Prefeito Municipal

**4. Dep. Pessoal**

Conforme autorização, será arquivado uma via da portaria nº \_\_\_\_ na pasta do servidor.

\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Data Assinatura Dep. Pessoal

**Conforme Estatuto**

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DO AUXÍLIO

DOENÇA

Art. 106 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único – A licença referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar vinte e quatro (24) meses, nos termos do artigo 94, § 7º desta Lei.

Art. 107 – Para licença de até trinta (30) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial, constituída de, pelo menos, três (3) médicos.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico oficial no Município onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, ou pertencente a quadro municipal, estadual ou federal, que deverá ser homologado por médico do Município de SANTANA DO DESERTO, sob pena de invalidade, no prazo de cinco (5) dias úteis contados do dia posterior ao da emissão do atestado respectivo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, hipótese na qual conceder-se-á novo prazo de cinco (5) dias úteis para a referida homologação.

Art. 108 – O servidor de licença para tratamento de saúde superior a trinta (30) dias deverá no mínimo cinco (5) dias úteis antes de sua conclusão, submeter-se a nova inspeção médica, que co9ncluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.

Art. 109 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 94, inciso I.

Art. 110 – O servidor que apresente indícios evidentes de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - O servidor não poderá recusar a inspeção médica referida no caput deste artigo, sob pena de suspensão de pagamento da remuneração até que aquela se realize.

Art. 111 – No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir suas funções ou com direito à aposentadoria.

Art. 112 – Caso fique comprovado, através do inquérito administrativo, assegurada a ampla defesa, que o servidor dolosamente gozou indevidamente de licença para tratamento de saúde, o mesmo estará sujeito ao procedimento disciplinar previsto em Lei.

Art. 113 – Após cada período de doze (12) meses, consecutivos de licença para tratamento de saúde, concedida na forma do artigo 106, o servidor terá direito a um (1) mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença, não podendo ultrapassar a licença o período de vinte e quatro (24) meses, na forma dos artigos 94, § 7º e 106, Parágrafo Único desta Lei.

Art. 114 – O auxílio doença será pago em folha e independerá de requerimento do interessado.

Art. 115 – Quando ocorrer o falecimento do servidor, o auxílio doença a que fizer jus, até a data do falecimento, será pago, de acordo com o disposto nos artigos precedentes, aos seus beneficiários.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA Á GESTANTE, Á ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 116 – Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do nono (9º) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia subseqüente ao do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos quinze (15) dias do evento a servidora será submetida a exame médico oficial, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá quinze dias de repouso remunerado.

Art. 117 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de cinco (5) dias, consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 118 – Para amamentar o filho, até a idade de seis (6) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma (1) hora, que poderá ser parcelada em dois (2) períodos de meia hora.

Art. 119 – À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um (1) ano de idade serão concedidos trinta (30) dias de licença para ajustamento do adotado ao novo lar, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um (1 ) ano de idade o prazo de que trata este artigo será de trinta (30) dias.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 120 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 121 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I –m decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 122 – A prova do acidente será feita no prazo de oito (8) dias, prorrogável este quando as circunstâncias o exigirem, a critério do Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 – Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – para o serviço militar;

III – para atividade política;

IV – para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista;

VI – prêmio;

VII – por motivo de afastamento de cônjuge.

§ 1º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º - As licenças serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O disposto no presente artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Art. 124 – A licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 125 – O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, cinco (5) dias antes de findo o prazo respectivo, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão daquela e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação pretendida.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 126 – Poderá ser concedida licença ao servidor estável por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida pelo Chefe do Poder Executivo se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até noventa (90) dias, e com dois terços (2/3) da remuneração excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor encontrar-se em tratamento fora do município permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SEÇÃO II I

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 127 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, pelo Chefe do Poder Executivo, à vista de documento oficial que prove a incorporação obrigatória ou a matrícula em curso de formação da reserva.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo de trinta (30) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento, contado a partir do dia imediatamente seguinte ao daquele da desincorporação.

Art. 128 – Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença, com remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único – No caso de estágio remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção pela convocação.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 129 – O servidor estável terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único – A partir do registro da candidatura, e até o décimo (10º) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 130 – Se o servidor desempenhar função gratificada, dela será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, durando tal afastamento até o décimo (10º) dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 131 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até vinte e quatro (24) meses consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse do serviço.

Art. 132 – Não se concederá nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 133 – É assegurado ao servidor estável o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal ou, ainda, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de profissão.

§ 1º - Caso o servidor perceba uma remuneração para desempenho de mandato classista, deverá optar por esta remuneração ou a do cargo em que se encontrar licenciado.

§ 2 º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de três (3) por entidade.

§ 3º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 4º - O servidor ocupante de função gratificada deverá desincompatibilizar-se da mesma quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.